



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000007060081

INTERESSADO: GABINETE DO DELEGADO-GERAL

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 2123/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REFLEXOS DO DECRETO Nº 9.738/2020. PAGAMENTO DE HORAS-AULAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA Da SEGURANÇA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI Nº 15.949/2006. LEI ESPECIAL. A LEI Nº 20.756/2020 NÃO REVOGOU A LEI Nº 15.949/2006. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se da consulta formulada pelo Diretor de Polícia de Classe Especial, por meio do **Memorando nº 6/2020** (000016226492), *a respeito da interpretação e aplicação do Decreto nº 9.738/2020, combinado com a Lei nº 15.949/06, no que tange a pagamento de horas aulas para instrutores desta Escola Superior da Polícia Civil.*

2. Colhe-se do expediente inaugurador do feito que a unidade consulente vinha efetuando o pagamento de horas-aulas para os instrutores, por meio de ajuda de custo AC-2, prevista no art. 3º da referida Lei nº 15.949/2006. Com a edição do Decreto nº 9.783/2020, a Escola Superior da Polícia Civil passou a ser reconhecida como Escola de Governo (art. 4º, IV), fazendo parte da Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional, instituída pelo decreto em tela, sendo que de acordo com seu art. 16, *os instrutores da ESPC, regularmente aprovados em processo seletivo, passam a ser considerados instrutores internos, e no art. 17º prevê-se a forma de remuneração, qual seja, Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, prevista na Lei Estadual 20.756/20.* Aduz, por fim, que as duas formas de pagamento são totalmente diversas.

3. Conforme se extrai do **Despacho nº 13796/2020** (000016295642), a dúvida do consulente *paira sobre o art. 17 do referido Decreto, que prevê a forma de remuneração dos instrutores daquela Escola mediante Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, o que, em tese, afastaria a aplicação do artigo 3º da Lei nº 15.949/06.*

4. A Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público da Secretaria de Estado da Segurança Pública enfrentou a questão proposta, por meio do **Parecer nº 6/2020** (000016812720), concluindo que:

"(...) quanto ao pagamento de horas-aulas para instrutores da Escola Superior da Polícia Civil, deixará de haver a percepção de natureza indenizatória/AC2 (art. 3º da Lei n. 15.949/2006) e passará a receber a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de natureza remuneratória, conforme art. 127 da Lei n. 20.756/2020 c/c arts. 16 e 17 do Decreto n. 9.738/2020, ante a superveniência da Lei n. 20.756/2020 (art. 281 e parágrafo único) que revogou naquilo que não for compatível com os preceitos do novo Estatuto, neste caso a indenização de horas-aulas/AC2. Melhor dizendo, as ações educacionais ocorridas em data anterior a **28.10.2020**, no que tange a forma de remuneração de jornada, recebem a disciplina da Lei n. 15.949/2006, uma vez que os fatos jurídicos foram contemporâneos a sua vigência, e, após referida data, aplicável o art. 127 da Lei nº 20.756/2020".

5. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso já estava prevista no revogado estatuto funcional do servidor público estadual (Lei nº 10.460/1988), especificamente em seu art. 194, que dispunha que *“A gratificação por encargo de curso ou concurso destina-se a retribuir o funcionário quando designado para membro de comissão de provas ou concursos públicos ou quando no desempenho da atividade de professor de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização, regularmente instituídos, e será fixada e atribuída pelo titular do órgão a cuja unidade competir a realização do curso ou do concurso.”*

6. No âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, dispõe sobre a ajuda de custo de natureza indenizatória, a ser paga para o custeio de despesas aos policiais civis e militares, aos bombeiros militares e aos servidores do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, em atividade, para custeio de despesas pertinentes à *i*) mudança, instalação e transporte (AC-1); *ii*) horas-aula ministradas (AC-2); *iii*) localidade (AC-3) e *iv*) serviço extraordinário (AC-4). Por expressa previsão legal, a estes servidores não se aplica o disposto nos arts. 152 a 154 da Lei nº 10.460/1988 (Subseção que trata das ajudas de custo).

7. O novo Estatuto funcional estadual, disciplinado pela Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, trata da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso nos seguintes moldes:

Art. 127. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da Administração pública estadual;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para elaboração de editais, questões de provas, exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público, bem como supervisionar essas atividades.

§ 1º O valor da gratificação será calculado em horas e fixado pelo titular do Órgão Central de Gestão de Pessoal, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida.

§ 2º O valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento da Administração pública estadual:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

§ 3º A gratificação por encargo de curso ou concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária em até 12 (doze) meses, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do regulamento.

§ 4º A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora ao subsídio ou remuneração do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões.

8. A resposta à dúvida externada pelo consulente passa pela abordagem sobre o conflito entre norma especial precedente e norma geral posterior, a envolver, portanto, o embate entre os critérios da especialidade e o cronológico. A solução que tem sido apontada nessa situação é no sentido de prevalência da especialidade sobre a cronologia. Significa dizer que norma especial anterior prevalece sobre norma geral posterior. Contudo, a doutrina admite que essa não é uma regra absoluta, como se pode observar na lição de Maria Helena Diniz^[1]:

“Em caso de antinomia entre o critério da especialidade e o cronológico, valeria o metacritério *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, segundo o qual a regra de especialidade prevaleceria sobre a cronológica. Esse metacritério é parcialmente inefetivo, por ser menos seguro que o anterior. A metarregra *lex posterior generalis non derogat priori speciali* não tem valor absoluto, dado que, às vezes, *lex posterior generalis derogat priori speciali*, tendo em vista certas circunstâncias presentes. A preferência entre um critério e outro não é evidente, pois se constata uma oscilação entre eles. Não há uma regra definida; conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério.”

9. José de Oliveira Ascensão^[2] também sustenta, com ressalvas, a preponderância da norma especial sobre a geral superveniente. Segundo o autor, essa regra não se sustenta em duas situações: i) *se a lei nova aditou uma consequência jurídica, geral ou especial, ao regime anterior, sem haver contradição. Neste caso, não há que se falar em revogação;* e ii) *quando o fato de a solução constante da lei ‘especial’ não se justificar afinal por necessidades próprias desse setor, pelo que não merece subsistir como lei especial.*

10. O propósito da Lei nº 15.595/2006 foi o de instituir, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, ajuda de custo de natureza indenizatória nas situações que especificou, de modo a ofertar *ao policial civil, ou técnico-científico ou militar ou bombeiro militar, membro do corpo docente dos colégios militares e das unidades de ensino da Academia Estadual de Segurança Pública e das Gerências de Ensino Policial Técnico-Científica, Policial Civil e Bombeiros Militar, em valor mensal não excedente a R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme dispuserem Instruções Normativas a ser baixadas pelos Comandantes-Gerais, Delegado-Geral da Polícia Civil e Superintendente de Polícia Técnico-Científica, nas respectivas áreas de atuação, para custeio de despesas extraordinárias, notadamente com qualificação profissional específica para o desempenho do magistério e atualização intelectual.* A parcela foi criada nos moldes das necessidades específicas da nominada pasta, afastando, inclusive, a aplicação dos dispositivos estatutários que versam sobre ajuda de custo de forma generalizada para os demais servidores.

11. Resta indene de dúvida que a Lei nº 15.949/2006 é uma lei especial e não se incompatibiliza com a Lei nº 20.756/2020, não tendo sido revogada, nem expressa, nem tacitamente. Mesmo com o advento do novo Estatuto, resta mantida a inaplicabilidade dos seus dispositivos que tratam da ajuda de custo (arts. 107 e 108), por força do disposto no seu art. 282 (*As remissões feitas na legislação estadual a dispositivo da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, ou a dispositivos das leis revogadas por esta Lei, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Estatuto.*). Por outro lado, é inviável o pagamento da gratificação por Encargo de Curso ou Concurso na situação delineada, pois ela somente é devida nas hipóteses em que não há a incidência da ajuda de custo – AC2, conforme entendimento assentado no Despacho nº 64/2020 – GAB, que acolheu o Despacho nº 531/2019 – ADSET (processo 201916448039140).

12. Nessa linha de raciocínio, são inaplicáveis as regras previstas no Decreto nº 9.738, de 27 de outubro de 2020, que institui a Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional, aos destinatários especificados na Lei nº 15.949/2006, cujo ato legal permanece vigente.

13. Ante o exposto, **deixo de acolher o Parecer CONSER nº 6/2020** (000016812720).

14. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Diretoria-Geral da Polícia Civil, via Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público**, para conhecimento desta orientação e tomadas de providências a seu cargo, inclusive a cientificação do titular do órgão. Antes, porém, cientifiquem-se do teor deste **despacho referencial** as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e demais Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.64

[2] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Introdução à Ciência do Direito*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 518 e 519.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 15/12/2020, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **000017116217** e o código CRC **20E2122D**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000007060081



SEI 000017116217